

PROCESSO N.º	13.817-7/2011
INTERESSADOS	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES - RECORRENTE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Registro que o vertente Recurso Ordinário preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionado responsável) e de forma tempestiva como dispõe o art. 64, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Desta forma, admitida pelo Conselheiro Presidente, entendo que o Recurso em análise deva ser conhecido por esta Egrégia Corte de Contas.

Quanto às razões recursais, observo que o recorrente pretende excluir duas penalidades (glosas) que lhe foram aplicadas em decorrência de irregularidades constatadas nas Contas Anuais de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, sendo uma em decorrência dos juros e multas gerados no pagamento intempestivo de faturas de energia elétrica e outra decorrente de serviços de telefonia, incompatíveis com as finalidades públicas (*vivo wap, torpedos interativos, jogos e aplicações, serviços de tons, imagens e vivo play – fl. 1.059/1.062-TCE*), não correspondentes ao contratado pela autarquia.

Quanto ao primeiro apontamento – irregularidade n.º 1.2 (pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica), cujo valor a ressarcir foi R\$ 12.446,81 equivalente a 345,46 UPFs MT - fl. 1.098 TCE), assinalo que o recorrente demonstrou documentalmente que a responsabilização imputada não lhe cabe.

O recorrente juntou documentos dos quais se extrai, pelo trâmite das faturas (sua chegada ao órgão até se efetivar o pagamento), que a conta chegou ao seu setor, Coordenadoria Financeira, com atraso considerável, como enfatizou a análise técnica do recurso no último parágrafo da fl. 1.192-TCE do relatório.

É importante frisar que a equipe técnica que analisou as Contas de Gestão da autarquia e relacionou as faturas pagas em atraso o fez considerando apenas o primeiro semestre, como se pode observar às fls. 759/761 TCE, processo volume II).

Já o recurso demonstrou a cronologia de uma fatura específica, no caso a do mês de janeiro (fl. 1.120-TCE), que teve a solicitação de seu empenho em 04/01/2011 (fl. 1.117-TCE) e só se efetivou em 27/01/2011 (fl. 1.118-TCE), tendo sua NOB – Nota de Ordem Bancária emitida em 02/02/2011 (fl. 1.121-TCE).

Pela simples análise do tempo decorrido, observa-se a lentidão na tramitação, gerando as sanções por atraso.

O recorrente demonstrou que o processo chegou a GEFIN – Gerência Financeira em 31/01/2011 e ficou na Presidência dentre os dias 14/01 a 27/01, ou seja, por mais de 13 (treze) dias.

A análise técnica acatou as argumentações do recorrente e, fundamentada na inércia dos presidentes da autarquia e no benefício da dúvida, em razão da ausência de dados exatos acerca do apontamento, eximiu o recorrente da glosa de 345,46 UPFs MT (fl. 1.194-TCE).

Em que pese o recurso ter se embasado apenas no trâmite da fatura do mês de janeiro, conseqüentemente não abarcando todo o período que teria gerado as multas e juros provenientes do pagamento intempestivo (quadros nº s 22

e 23, fls. 807/812-TCE), é temerário desconsiderar o fato e penalizar o recorrente em todo o montante.

Consideradas as argumentações do recorrente é preciso reconhecer a fragilidade do apontamento quando não se apuraram com maior precisão as devidas responsabilidades, considerando a tramitação existente no órgão, como salientou a análise técnica do recurso, fl. 1.193-TCE:

Entretanto, como a equipe de auditoria não atentou em destacar os processos de despesas, ao mínimo o número do empenho das despesas destacadas por amostragem, é inevitável emprestar ao RECORRENTE o Benefício da Dúvida em virtude que se fosse acrescidas tais despesas destacadas do devido processo de despesa que o identifique teríamos dados incontestes para analisar este quesito 1.2 do Recurso.

Assim sendo, entendo que a penalidade aplicada deva ser excluída da responsabilidade do recorrente, não especificamente pela sua argumentação, mas pela inobservância do trâmite no pagamento das faturas, o que leva a depreender que o apontamento realizado foi frágil sob o aspecto de responsabilizar quem de fato deu razão aos atrasos ou impossibilitou que os pagamentos fossem feitos a tempo.

Em recente Resolução de Consulta nº 69/2011 (sessão do dia 13/11/20102), esta Corte se posicionou sobre o assunto:

d) *O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.*

Por essa razão, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas (fl. 1.203-TCE), proponho a exclusão da glosa aplicada, originada do apontamento nº 1.2 e determinação para que se instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, Tomada de Contas Especial destinada a apurar a responsabilidade pelos atrasos e seus respectivos encargos nas contas de energia elétrica e de telefonia (quadro nº 24, fls. 811/813-TCE).

Quanto ao segundo apontamento – irregularidade nº 1.3 (pagamento de despesas ilegítimas de serviços de telefonia), cujo valor a ressarcir foi de R\$ 3.635,82, equivalente a 100,91 UPFS MT – fl. 1.098-TCE, observo que o recorrente alegou não ter praticado nenhum ato antieconômico (fl. 1.114-TCE) e apresentou os documentos de fls. 1.162/1.181-TCE, relacionando servidores que teriam utilizado os serviços não autorizados.

Esses documentos, em suma, são comunicações entre os servidores da autarquia (gestor do contrato, consultor de contas, etc.) informando sobre o acionamento dos serviços de forma involuntária; possibilidade de bloqueio de dados; negativas de acionamento dos serviços imputados e demais comunicações, sendo elas: da Coordenadoria de Credenciamento - reconhecendo o acionamento involuntário do serviço (fl. 1168 TCE); da Diretoria de Habilitação - informando que não se utilizou o serviço (fl. 1169); da Gerência de Investigação da Corregedoria do órgão - informando não ter assinado o pacote, que fora acionado quando se colocou o chip no aparelho (fl. 1170); da Coordenadoria Administrativa - informando que ao inserir o chip o serviço, o sincronismo foi oferecido automaticamente (1171-TCE); e Comunicações Internas da Gerência de Serviços Administrativos solicitando aos servidores o envio a Diretoria de Gestão Sistêmica de justificativa sobre a ocorrência afim de encaminhá-la a esta Corte (fls. 1.172/1.181-TCE).

A análise técnica não acatou a defesa do gestor, que alegou o acionamento dos serviços de telefonia de maneira involuntária; ressaltou que a administração pública tem o conhecimento do perfil mínimo que a atenderia; que o

serviço ativado involuntariamente incide em vício redibitório, constatado somente com o uso do bem ou serviço contratado, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor, de acordo com o Código Civil (fl. 1.194-TCE).

A análise concluiu que caberia a devolução do *quantum* pago indevidamente (*via abatimento ou ressarcimento*), cabendo ao recorrente oportunidade de ação regressiva contra a empresa VIVO; e que as alegações não afastam a irregularidade consignada (fl. 1.195-TCE).

Neste caso coaduno com o entendimento técnico, pois o Coordenador Financeiro tinha conhecimento das faturas, ordenou seus respectivos pagamentos e na sequência não acionou os responsáveis para que se esclarecesse a utilização indevida.

Embora vários servidores tenham utilizado dos serviços, no mínimo 10 (dez), como se demonstra nas Comunicações Internas encaminhadas aos responsáveis (fls. 1.172/1.181-TCE), em serviços que se estenderam em todo o primeiro semestre do exercício de 2011 (fls. 811/813-TCE), entendo que o responsável não foi diligente para afastar a irregularidade.

Nesta linha de raciocínio, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e mantenho incólume a punição exarada no Acórdão nº 182/2012, relacionada ao apontamento 1.3.

Por estas razões, buscando coerência na decisão, entendo como medida imprescindível acrescer ao Acórdão condenatório combatido duas medidas, as quais não o tornaria insubsistente em sua determinação, a saber:

- a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial e o sobrestamento da sanção imposta no Acórdão 182/2012 - SC e, conseqüentemente de sua repercussão perante o Núcleo de Controle e

Certificação de Sanções, até conclusão da tomada de contas especial que irá apurar no âmbito da Autarquia os demais possíveis responsáveis.

Ressalto que tal proposição não significa o prejulgamento de outros possíveis responsáveis, já que terão na tomada de contas direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa e, preservando o Acórdão recorrido caso não haja solidariedade e confirme a culpabilidade exclusiva do recorrente.

VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 4.556/2012 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, para:

I – **Conhecer e julgar parcialmente procedente** o presente Recurso Ordinário, tão somente para afastar a obrigação do recorrente de restituir o valor equivalente a 345,46 UPFs/MT, originada do apontamento nº 1.2, mantendo-se incólumes demais termos do Acórdão nº 182/2012; e

II – **Determinar** à atual gestão que instaure, no prazo de 15 (quinze) dias Tomada de Contas Especial, a ser concluída em 60 (sessenta) dias, destinada a apurar a responsabilidade pelos atrasos e seus respectivos encargos nas contas de energia elétrica e de telefonia.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto